



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18025.92259-55

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, para incluir entre os documentos de habilitação nas licitações por elas regidas, no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante bancos e órgãos ou entidades de fomento, relativos a empréstimos subsidiados e operações financeiras congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante:

a) a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) bancos e órgãos ou entidades de fomento, relativos a empréstimos subsidiados e operações financeiras congêneres.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 3º Dentre os documentos exigidos na forma do inciso I, deverá estar prova de inexistência de débitos inadimplidos perante bancos e órgãos ou entidades de fomento, relativos a empréstimos subsidiados e operações financeiras congêneres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18025.92259-55

JUSTIFICAÇÃO

O crédito subsidiado não é uma invenção brasileira, e se trata de uma espécie de empréstimo feito pelo governo a uma taxa de juros inferior à vigente no mercado. Ocorre que nos últimos tempos experimentamos aqui sua utilização de forma seletiva, em favorecimento de determinados escolhidos pelo governo de plantão. Em regra, grandes empresas têm tido livre acesso ao crédito subsidiado do BNDES e de outros bancos federais, embora tenham condições para tomar recursos, igualmente baratos, nos mercados de capitais doméstico e internacional. Empresas modestas, que necessitam muito mais desse dinheiro, se veem longe dessa verdadeira injeção de ânimo e vigor para seus negócios.

O crédito subsidiado pode ser implícito ou explícito. O implícito destina-se, principalmente, a financiamentos agropecuários e exportações, correspondendo à diferença entre as taxas de juros normais desses empréstimos e o custo real pago pelo governo para a captação desse dinheiro. Crédito subsidiado explícito são os fundos aplicados em programas especiais, criados para incentivar certas regiões ou atividades econômicas por meio de empréstimos a taxas de juros muito baixas.

Normalmente, o governo faz uso de instituições bancárias estatais, como o BNDES, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste, para conceder créditos subsidiados. Em meados de 2017, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda revelou que o Tesouro Nacional bancou R\$ 240 bilhões entre 2007 e 2016 só por conta da diferença entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), historicamente menor, e a taxa básica de juros, a Selic. Esse custo é o chamado subsídio implícito.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Não obstante tenham sido beneficiados na obtenção de créditos subsidiados, alguns dos “campeões nacionais” escolhidos para obter esse dinheiro barato, mesmo assim, falharam no cumprimento de suas obrigações e se envolveram em escândalos de corrupção. Não só deixaram de pagar seus débitos. Algumas chegaram ao cúmulo de lesarem os cofres públicos duplamente, pela utilização de recursos auferidos de forma facilitada para corromper agentes públicos e gestores de estatais.

Consideramos um verdadeiro absurdo que empresas inadimplentes em suas obrigações com bancos e agências de fomento públicas possam participar de licitações desse mesmo poder público. Em face disso, propomos este projeto de lei, que altera a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 13.303, de 2016 – esta o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias –, para exigir que entre os documentos de habilitação no certame licitatório, no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, conste prova de inexistência de débitos inadimplidos perante bancos e órgãos ou entidades de fomento, relativos a empréstimos subsidiados e operações financeiras congêneres.

A medida objetiva, ainda, robustecer as garantias do crédito subsidiado.

Considerando a relevância da matéria, submeto a presente proposição ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES